



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033904-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ABC TURBO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURBINAS LTDA., é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2529 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2033904-06.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Santo André - 3ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Alexandre Moron de Almeida

Agravante: Abc Turbo Comércio e Prestação de Serviços de Turbinas Ltda.

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Abc Turbo Comércio e Prestação de Serviços de Turbinas Ltda. contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da ação anulatória de ato jurídico ajuizada em face de Banco Santander (Brasil) S/A. A agravante sustenta que enfrenta dificuldades financeiras e que a decisão impugnada não foi devidamente fundamentada, deixando de considerar os documentos juntados aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a empresa agravante demonstrou efetivamente sua hipossuficiência financeira para justificar a concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 98 do CPC, a justiça gratuita pode ser concedida a pessoas jurídicas, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua atividade, nos termos da Súmula nº 481 do STJ. No caso, os documentos apresentados indicam que a agravante obteve resultados superavitários nos anos anteriores e mantém movimentação financeira relevante, ainda que tenha dívidas e compromissos financeiros. A ausência de apresentação das últimas três declarações de imposto de renda, conforme determinado pelo juízo de origem, reforça a inexistência de comprovação inequívoca da alegada hipossuficiência. A jurisprudência pacífica do TJSP entende que a existência de dívidas, por si só, não comprova a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo necessário demonstrar que o pagamento das custas comprometeria a continuidade das atividades da empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A justiça gratuita pode ser concedida a pessoas jurídicas, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua atividade, nos termos da Súmula nº 481 do STJ. 2. A existência de dívidas e compromissos financeiros não é suficiente, por si só, para caracterizar a hipossuficiência. 3. A ausência de apresentação de documentos exigidos pelo juízo pode justificar o indeferimento do pedido de gratuidade.”

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 98 e 99, § 2º; CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula nº 481; TJSP, Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ana Maria Baldy; TJSP, Agravo de Instrumento 2213529-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abc Turbo Comércio e Prestação de Serviços de Turbinas Ltda. contra r. decisão proferida às fls. 790/791 dos autos da ação anulatória de ato jurídico ajuizada em face de Banco Santander (Brasil) S/A, por meio da qual o douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita e determinou o reconhecimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, recorre a empresa autora, alegando, em síntese, que a r. decisão possui caráter genérico, não foi devidamente fundamentada e não analisou a documentação apresentada, que evidencia que a empresa enfrenta dificuldades financeiras. Aponta que “não há qualquer menção de que elementos foram utilizados, a fim de determinar que a Requerente não faz jus ao benefício da AJG, isto é, quais informações extraídas dos documentos juntados aos autos foram utilizadas para formar a convicção de que a Requerente, ora Agravante, não faz jus aos benefícios da gratuidade.”

Aponta que o balanço patrimonial do ano de 2023 resultou em prejuízo de R\$ 2.008.157,84. Destaca que a gratuidade é essencial para a continuidade de suas atividades comerciais, invocando o entendimento da

Súmula nº 481 do STJ, e para a garantia do acesso à justiça. Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pleiteia pela reforma da r. decisão agravada com a outorga dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, processado com atribuição do efeito suspensivo para que não haja a extinção prematura do feito e com determinação de apresentação de documentos para a análise do pedido de gratuidade da empresa agravante (fls. 32/33).

Às fls. 37, a agravante colacionou os documentos às fls. 38/107.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), a parte agravante possui legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, eis que a parte requerida nem sequer foi citada nos autos de origem.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica, mesmo porque o artigo 98, do CPC, traz previsão expressa quanto à sua inclusão no campo de aplicação do citado benefício. Porém, a CF, em seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê uma ressalva: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de*

recursos"

O Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, "caput", dispõe o Código de Processo Civil que: *"A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei"*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, "caput", do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado *"se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade"* (§2º do citado dispositivo) – e, diante de eventual alteração da situação financeira da parte, a pretensão pode ser requerida (ou renovada) a qualquer momento.

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de

incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

Nesse sentido é o entendimento da Súmula nº 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No presente caso, com base nos documentos apresentados pela agravante, a aludida situação de hipossuficiência financeira não restou comprovada. Vejamos.

Às fls. 40/43, constou o Relatório de empréstimos e financiamentos da empresa agravante, referente ao mês de outubro de 2024, indicando a existência de dívida de R\$ 1.412.735,07 em dia e de R\$ 74.306,69 de dívida vencida; às fls. 44/49; constou o balanço patrimonial dos anos de 2021 a 2023, sendo que em tais anos a empresa não registrou prejuízos, mas sim resultados superavitários (em 2021, no valor de R\$ 959.010,04 – fls. 45; em 2022, R\$ 1.248.093,45 – fls. 47; e em 2023, R\$ 2.008.157,84 – fls. 49).

Os extratos das contas bancárias apresentados às fls. 59/107 junto ao Banco do Brasil, Sicred e Santander possuem movimentação de valores relevantes, em que pese a existência de descontos de empréstimos, em valores também relevantes.

No mais, também vale apontar que não houve a apresentação das últimas três declarações de imposto de renda, documento requerido pela decisão de fls. 32/33, o que, por si só, seria suficiente para o indeferimento da benesse.

Portanto, conclui-se que, apesar das dificuldades enfrentadas pela empresa (notadamente em razão das parcelas de empréstimo que são debitadas em conta bancária (fls. 61/63), além da existência de diversas dívidas tributárias (fls. 50/57), a empresa ainda está em atividade e aufera renda, com a

qual certamente paga tributos, fornecedores, colaboradores etc..

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Pessoa Física e Pessoa Jurídica – Decisão que indeferiu justiça gratuita aos embargantes – Pessoas Físicas - Outorgada aos recorrentes, pessoas físicas, oportunidade para comprovação da hipossuficiência econômica por meio de documentação suplementar – Inércia em ofertar a integralidade dos documentos solicitados pelo magistrado de origem – Declarações de Imposto de Renda referentes ao ano-exercício de 2023 que acusa o recebimento de R\$ 497.292,17, R\$ 575,077,95 e R\$ 246.705,12, por parte, respectivamente, de Gustavo, Marcelo e Fabiana - Pessoa Jurídica - Súmula n. 481

do Superior Tribunal de Justiça que não diferencia pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, sendo imprescindível a comprovação de hipossuficiência financeira – A simples alegação de que a empresa se encontra em recuperação judicial não confere, por si só, o direito à gratuidade, pois continua pagando impostos, taxas, fornecedores, colaboradores etc. – **Encargos processuais que representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência - Concessão da gratuidade, portanto, que deve ocorrer em situações excepcionais, nas quais, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar** - Vulnerabilidade não demonstrada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito de obtenção da gratuidade – Decisão mantida – Pedido subsidiário de parcelamento das custas – Ausência de comprovação da escassez financeira que afasta a alegação de necessidade do parcelamento das custas – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2213529-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Diante de tal cenário, tem-se que os documentos apresentados comprovam que a agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, ausentes os requisitos necessários, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação acima.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA